**Comarca da Capital – 26ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0416136-48.2013.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2013.001.367171-4&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Marcello de Sa Baptista

Sentença

SILVANA REGINA VENCESLAU qualificada anteriormente, responde à presente ação penal como incursa nas sanções penais do art. 155 e art. 155 c/c art. 14, II, ambos na forma do art. 69 , todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia: ´No dia 03 de dezembro de 2013, pela manhã, na Rua do Catete, nº 176, Catete, nesta Comarca, a DENUNCIADA, de forma livre e consciente, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em uma peça de vestuário (maiô), pertencente ao estabelecimento comercial SBX CAXIAS SHOPPING COMERCIO DE ROUPAS, melhor descrito no Auto de Apreensão e Entrega à fl. 29. No mesmo dia, por volta das 11:30, na Rua do Catete, nº192, Catete, nesta Comarca, a DENUNCIADA, de forma livre e consciente, tentou subtrair para si, coisa alheia móvel, consistente em um short, de propriedade do estabelecimento comercial Leader, conforme Auto de Apreensão e Entrega à fl. 30. O crime só não se consumou por circunstância alheias à vontade da denunciada, eis que foi surpreendida pelos segurança do estabelecimento comercial lesado, que avistou o momento no qual a denunciada inseriu no interior de sua bolsa a peça de vestuário. Diante disto, efetuou sua abordagem, sendo que ao abrir a bolsa, localizou o short furtado. Guardas municipais que realizavam patrulhamento de rotina tiveram a atenção voltada para confusão, ocasião em que abordaram a denunciada juntamente com o segurança. Ao procederam a revista pessoal, lograram êxito em apreender, também no interior da bolsa, a outra peça subtraída da loja SBX ´Sai de Baixo´. Impende destacar que a acusada confessou a subtração das peças de vestuário. Nestes termos, a denunciada encontra-se incursa nas sanções do art. 155, caput e art. 155, caput, c/c art. 14, inc. II ambos na forma do art. 69, todos do Código Penal.´ A denúncia de fls. 02/02-A veio acompanhada dos documentos de fls. 02-B/49. Decisão de fls. 53/53-v que recebeu a denúncia, determinou a citação da acusada e converteu a prisão em flagrante, em prisão preventiva. Acusada regularmente citada apresentou defesa preliminar às fls. 60/61. Decisão de fls. 62/63 ratificou o recebimento da denúncia e determinou data para realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Audiência de Instrução e Julgamento realizada conforme assentada de fls. 120/121, com a oitiva de 03 (três) testemunhas de acusação e a colhida do interrogatório da acusada. Pelas partes foi informado que não possuíam outras provas e diligências a requerer. Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 138/144 e pela Defesa do acusado às fls. 152/159. FAC da acusada as fls. 172/176. É O RELATÓRIO. Ministério Público ofereceu denúncia em face da acusada, pela prática dos crimes de furto consumado e furto tentado, em concurso material. Acusada foi presa em flagrante delito. Acusada foi reconhecida, como sendo autora da subtração do bem na Loja Leader. Acusada detinha o bem subtraído da loja Leader em sua bolsa. Acusada detinha em sua bolsa o bem subtraído da loja SBX. Sendo observado o somatório das penas mínimas dos crimes narrados na denúncia, não é possível a suspensão do processo, na forma do art. 89 da lei 9099/95. Ainda que reconhecida figura do crime continuado, sendo observado aumento das penas a ser considerado, não seria possível a suspensão do processo. Não pode ser ainda perdido de foco, que acusada é reincidente, havendo pena aplicada ainda pendente de ser cumprida, ostentando a acusada, condição de foragida da justiça. Testemunha Rodrigo Pereira Lopes ouvido em Juízo declarou que se recorda da acusada; que no dia dos fatos a acusada entrou na loja, ficou olhando a peça por alguns minutos e depois a colocou na bolsa e saiu; que a chamou e a acusada saiu andando; que saiu correndo atrás dela; que trabalha nas lojas Leader; que a acusada levou um short; que a acusada conseguiu sair da loja e o depoente conseguiu pegá-la alguns metros depois; que chamou a acusada, pediu para ela parar, abrir a bolsa e devolver a peça; que a acusada se negou; que entraram numa discussão de abre ou não abre a bolsa; que o guarda municipal veio e a acusada acabou entregando a peça; que pegou a peça e deixou a acusada com o guarda municipal; que voltou para loja; que viu a acusada furtando porque estava na entrada da loja; que quando a acusada entrou já ficou de olho; que não a conhecia, mas era suspeita; que quando a acusada saiu tocou o alarme da loja porque ela não tirou o alarme; que não pode abordar ninguém dentro da loja; que quando a acusada saiu tocou o alarme e então o segurança a chamou; que a acusada atravessou a rua; que pegou o rádio e avisou seus companheiros que iria recuperar a peça que a acusada estava furtando; que foi seguindo a acusada e quando conseguiu alcançá-la, pediu para devolver a peça que tinha pego; que acusada só entregou a peça, na presença do guarda municipal; que o depoente ao pegar a peça foi para loja, pois até então não queria levar isso a diante, porque foi só uma peça; que só queria pegar a peça da loja; que foi chamado depois na delegacia; que o guarda Municipal falou, que queria que devolvesse as outras peças, pois ela estava com outras mercadorias furtadas de outras lojas; que o guarda municipal pediu para ele devolveu, mas a acusada correu; que o guarda municipal a pegou e levou para Delegacia; que fizeram o RO e o Delegado mandou chamá-lo; que já vinha observando a acusada desde que ela entrou na loja; que o depoente a acompanhou com os olhos; que viu o momento em que a acusada colocou o short na bolsa; que suspeitou da acusada, por causa de sua aparência; que às vezes se engana, mas às vezes não; que vê pelo jeito de se vestir, pelo jeito que ficou olhando demais; que ela já entrou olhando; que quem quer comprar não fica olhando tudo, olhando para o segurança; que a acusada entrou com uma atitude suspeita; que antes do alarme tocar já havia presenciado o furto; que o procedimento de abordagem é feito fora da loja, porque se abordar dentro da loja não seria consumado o furto. Lourival de Souza Marques ouvido em Juízo declarou que se lembra da acusada; que foi subgerente da loja Sai de Baixo; não viu a acusada subtraindo dentro da loja em que trabalhava; que houve uma ocorrência em outra loja, na Leader; que foram avisados que na bolsa da acusada tinha produtos da loja Sai de Baixo; que era um maiô tipo body; que o pessoal da guarda municipal procurou na loja informando o fato; que foi a delegacia para reconhecer sua peça; que quando a acusada olhou para o depoente, disse que realmente havia furtado na loja e queria devolver o produto; que o depoente foi orientado a ir até a delegacia de polícia para realizar os tramites legais; que a peça era realmente da loja em que trabalhava; que não se recorda da acusada na loja; que na loja tem sistema de câmeras de segurança; que o fato ficou por conta da delegacia, com o gerente e não mais com o depoente; que já não era mais sua responsabilidade. Diego Bouzada Ziemer ouvido em Juízo declarou que se recorda de ter efetuado a prisão da acusada; que estava em patrulhamento na rua do Catete, quando viu a acusada disputando a bolsa com o segurança; que depois veio a saber que era da loja Leader; que o segurança disse que a ré havia subtraído uma peça; que foi feita a revista e foram achadas as peças e também de outras lojas; que o segurança se recusou a ir até a DP; que a acusada confessou que tinha subtraído as peças de roupa das duas lojas; que depois disso a conduziram até a loja Sai de Baixo; que nesse momento a acusada correu pela rua, mas foi pega; que foram até a loja Sai de Baixo e falaram com o Sr. Lourival, que reconheceu as peças; que depois a conduziram à delegacia de polícia; que a acusada confessou o furto tanto na hora da prisão como na delegacia. Silvana Regina Venceslau interrogada pelo Juízo declarou que antes de ser presa trabalhava na praia como camelô; que ganhava por semana R$ 80,00 a R$ 85,00; que se fosse colocada em liberdade iria para Padre Miguel, rua Arari, entrada 688, apto.503; que é a casa de sua mãe; que lá se encontram os quatro filhos da acusada; que só a filha mais velha tem certidão de nascimento; que já foi presa e processada anteriormente; que não sabe se já cumpriu o roubo na 11ª Vara Criminal; que confessa entrar na loja; que a acusada entrou primeiro no mercado; que entrou na loja Sai de Baixo e pegou um body para seu uso; que depois foi na segunda loja e o rapaz que depôs primeiro a pegou; que a depoente já estava do outro lado da calçada; que na loja Leader pegou um short; que a ré já estava uns 10 metros distante da loja, quando o segurança pegou em seu braço com força; que o segurança a virou de uma maneira que a ré chegou a encostar na parede; que a ré admitiu que tinha realizado os furtos; que quando a ré virou já estava no local o guarda municipal; que entregou a bolsa na mão do guarda municipal; que o segurança pegou a bermuda e foi embora; que reclamaram que não era para deixar levar a bermuda, que era prova contra ela; que olharam sua bolsa e viram material de limpeza e viram o body; que foram então na Sai de Baixo; que tinha um guarda municipal, que estava com um cassetete, querendo bater nela, então saiu correndo deixando a bolsa. Segurança da loja Leader, viu o momento em que acusada, colocou a peça de roupa na bolsa. Alarme da loja foi acionado, quando acusada saiu com a mercadoria do estabelecimento comercial. Acusada continuou andando pela rua, quando foi abordada pelo segurança da loja Leader, que a seguiu, objetivando recuperar a mercadoria. Acusada não demonstrou nota fiscal de pagamento da mercadoria. Na bolsa da acusada, também foi encontrada peça de roupa de outro estabelecimento comercial vizinho. Roupa possuía identificação da loja. Guarda Municipal levou a peça de roupa até o estabelecimento comercial e a mesma foi reconhecida, como sendo da loja. Acusada não demonstrou nenhuma nota fiscal de pagamento do produto. Sendo observadas as declarações das testemunhas e confissão da acusada, não existem dúvidas, que realizou a subtração dos bens de dois estabelecimentos comerciais, conforme narrado na denúncia. A conduta de aguardar a pessoa sair da loja, com a mercadoria, visa ser efetivamente verificado, que praticou a subtração, pois a todo tempo no interior da loja, pode desistir da subtração, pagar pela mercadoria ou devolver a mesma, para o local em que fica em exposição. A medida assim é benéfica às pessoas, que possam por impulso, subtrair uma mercadoria, mas depois refletindo, venham desistir da ação. O Legislador de forma expressa outorgou aos acusados em processo penal, benefícios derivados dos bens subtraídos serem de pequena monta. A coletividade através de seus representantes entendeu que a subtração de bens constitui crime, independente do valor dos bens. Desejando a coletividade, através de seus representantes, que somente fosse socialmente considerada como relevante subtração de bens, a partir de determinado valor econômico, teria declarado o fato de forma expressa, o que não ocorre. A coletividade através de seus representantes, devidamente eleitos, no exercício da democracia, não tolera a prática da subtração de bens e declara ser o fato ilícito penal, inclusive, não sendo o ilícito, considerado de pequeno potencial ofensivo. Não compete ao intérprete, afastar ilicitude da conduta que o Legislador declara como sendo criminosa. A coletividade não entende como insignificante a conduta de subtrair bens de terceiros, inclusive, declarando ser o fato crime. A conduta não é insignificante para vítima e coletividade. Constitui fato bastante perigoso, ser declarado para coletividade, que a subtração de bens de pequena monta, seja tolerável e não constitua ilícito penal. O que deve ser verificada é a conduta considerada como ilícita pela coletividade, através de seus representantes e não a eventual repercussão do evento para vítima ou coletividade. Deve ser ainda verificado, que a acusada possui condenações anteriores, pela prática de crime contra o patrimônio, não podendo ser sinalizado a mesma, ser atípica conduta de subtrair bens de pequeno valor, gerando verdadeiro estímulo para manutenção de atividades criminosas. Os próprios eventos narrados na denúncia demonstram a subtração de bens de pequeno valor em mais de um estabelecimento comercial. Inclusive acusado menciona produtos subtraídos de mercado, que não integram a denúncia. Poder Judiciário não pode figurar como Legislador positivo. O fato é típico. Sendo acusada reincidente, não é possível ser reconhecida a figura do furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2º do CP. Desde o julgamento do RE 102.490-SP, sendo relator o Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal, adota a teoria Apprehensio ou Amatio, para efeitos de consumação do crime de furto ou roubo. No voto o relator deixa claro, que deve ser utilizado conceito de posse do direito civil, não havendo conceito de posse em direito penal na legislação vigente. No direito civil os atos de violência e clandestinidade, não implicam em posse. Há posse, quando exercido os poderes inerentes à propriedade. Apreensão é uma das formas de se adquirir ou perder a posse. Basta que após cessar a clandestinidade ou violência, haja poder de fato sobre a coisa, para que se transforme de detenção em posse, ainda que, seja possível ao antigo possuidor, retomá-la. Os atos de retomada da posse são inerentes à sua reintegração e, consequentemente, tem que haver perda anterior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido que havendo posse da coisa subtraída pelo agente criminoso, ainda que posteriormente seja recuperada, restou o crime consumado. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, cessada clandestinidade ou violência, passa haver poder de fato sobre a coisa, que se transforma de detenção em posse. Com a posse dos bens subtraídos pelo agente criminoso, o crime resta consumado. Para consumação do delito, não é necessário, que o agente criminoso, tenha saído da esfera de vigilância da vítima e tenha posse mansa e pacífica. O crime resta consumado, mesmo que os bens sejam recuperados, após perseguição, desde que tenha passado o agente criminoso exercer a posse dos bens subtraídos, conforme anteriormente verificado. Deixou de existir a possibilidade da vítima de forma imediata, recuperar o bem por meios próprios, enquanto o agente criminoso exercia apenas detenção do mesmo, em relação mercadoria da SBX. Apenas não há consumação do delito, quando o bem é recuperado, enquanto o agente criminoso exerce apenas detenção do mesmo. Com a inversão do título da posse, resta o crime consumado. A vítima (SBX) foi privada da posse do bem subtraído, não dispondo mais de meios próprios, para manter a mesma. Necessita recorrer ao auxílio de terceiro, para ser reintegrada na posse do bem. A partir deste momento, em que a vítima, necessita praticar atos inerentes a retomada da posse do bem subtraído, não mais existe, mera detenção pelo agente criminoso do bem subtraído, restando caracterizada a inversão do título da posse, em favor do mesmo. Os atos de retomada da posse implicam em necessária perda anterior em desfavor do agente criminoso. Em relação ao crime que foi vítima a loja Sai de Baixo, restou verificada a inversão do título da posse. Funcionários do estabelecimento comercial não perceberam o furto da mercadoria. Acusada saiu da loja, sem que a subtração fosse percebida, dirigindo-se para outro estabelecimento comercial, em que praticou novo furto. Quando acusado foi abordada, não havia nenhuma ação, para retomada do bem subtraído da loja Sai de Baixo. Verifica-se assim, que em relação ao crime em que foi vítima a loja Sai de Baixo, restou o mesmo consumado. Em relação ao crime em que foi vítima a loja Leader, acusada foi presa, quando ainda exercia mera detenção sobre o bem subtraído, não havendo assim a inversão do título da posse, que permite o reconhecimento da consumação do crime. Acusada entrou na loja Leader. Escolheu a mercadoria que buscava subtrair. Subtraiu a mercadoria e a colocou no interior de sua bolsa. Dirigiu-se para saída do estabelecimento. Saiu do estabelecimento. Foi abordada pelo segurança do estabelecimento, quando já caminhava calmamente pela rua, certamente acreditando, que teria total sucesso na ação criminosa. Verifica-se assim, que para consumação do crime de furto, restava apenas a inversão do título da posse. O fato de haver segurança e sistema de segurança nos estabelecimentos comerciais minimizam os prejuízos com as subtrações, mas não inibem que ocorram, tornando a prática delitiva, impossível de ser consumada. As perdas mensais suportadas pelos estabelecimentos comerciais com subtrações comprovam que o crime não é impossível de ser concretizado. No próprio caso em análise, verifica-se, que a loja Sai de Baixo, foi informado possuir sistema de câmeras e acusada, saiu tranquilamente com mercadoria subtraída do estabelecimento. Sendo observada a forma que os crimes foram cometidos, possível que seja reconhecida a continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP. Ao término da instrução processual, Ministério Público demonstrou as práticas delitivas ocorridas. Acusada possui condenação anterior em sua FAC, que permite o reconhecimento da reincidência. Milita em favor da acusada a circunstância atenuante da confissão espontânea. No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, deve ser observado o disposto no art. 67 do CP. Prepondera a reincidência. A hipótese é referente preponderação e não exclusão ou compensação. Deve assim ser aplicado percentual de majoração inferior ou que seria utilizado, caso não houvesse o concurso. A reincidência é específica em crime contra o patrimônio. Acusada demonstra com os fatos analisados, possuir conduta social voltada para prática de crimes contra o patrimônio. Acusada ostentava a condição de foragida da justiça, quando foi presa, em razão dos crimes narrados na presente denúncia. ASSIM SENDO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA CONDENAR ACUSADA, NAS SANÇÕES PENAIS DO ART. 155 E ART. 155 C/C ART. 14, II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. Passo a dosimetria das penas em relação ao crime previsto no art. 155 c/c art. 14, II, ambos do CP. Na primeira fase da fixação das penas, sendo observadas as diretrizes do art. 59 do CP. Condenação anterior, não ter sido suficientes, para que a acusada adequasse sua conduta social à exigida das pessoas que vivem em coletividade. Acusada demonstrar que busca na prática de subtrações, suprir suas necessidades. Restar demonstrado, que a acusada, possui conduta social voltada para prática de crimes contra o patrimônio. Fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa. Na segunda fase da fixação das penas, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, ´d´ do CP e a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I do CP. Na forma do art. 67 do CP, prepondera a reincidência. A reincidência na hipótese é específica em crime contra o patrimônio. Penas são majoradas em 1/8 correspondendo 03 meses de reclusão e 02 dias multa, passando para 02 anos e 03 meses de reclusão e 22 dias multa. Na terceira fase da fixação das penas, presente a causa de diminuição prevista no art. 14, § único do CP. Acusada entrou na loja Leader. Escolheu a mercadoria que buscava subtrair. Subtraiu a mercadoria e a colocou no interior de sua bolsa. Dirigiu-se para saída do estabelecimento. Saiu do estabelecimento. Foi abordada pelo segurança do estabelecimento, quando já caminhava calmamente pela rua, certamente acreditando, que teria total sucesso na ação criminosa. Verifica-se assim, que para consumação do crime de furto, restava apenas a inversão do título da posse. Penas assim devem ser reduzidas em 1/3, correspondendo 09 meses de reclusão e 07 dias multa, passando para 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias multa. Torno as penas definitivas em 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias multa. Sendo observada situação econômica da acusada, na forma do art. 60 do CP, arbitro o dia multa no equivalente 1/30 do valor do salário mínimo vigente na época do fato. Valores serão atualizados monetariamente. Passo a dosimetria das penas em relação ao crime previsto no art. 155 do CP. Na primeira fase da fixação das penas, sendo observadas as diretrizes do art. 59 do CP. Condenação anterior, não ter sido suficientes, para que a acusada adequasse sua conduta social à exigida das pessoas que vivem em coletividade. Acusada demonstrar que busca na prática de subtrações, suprir suas necessidades. Restar demonstrado, que a acusada, possui conduta social voltada para prática de crimes contra o patrimônio. Fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias multa. Na segunda fase da fixação das penas, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, ´d´ do CP e a circunstância agravante da reincidência, prevista no art. 61, I do CP. Na forma do art. 67 do CP, prepondera a reincidência. A reincidência na hipótese é específica em crime contra o patrimônio. Penas são majoradas em 1/8 correspondendo 03 meses de reclusão e 02 dias multa, passando para 02 anos e 03 meses de reclusão e 22 dias multa. Na terceira fase da fixação das penas, não existem causas de diminuição e aumento a serem consideradas. Torno as penas definitivas em 02 anos e 03 meses de reclusão e 22 dias multa. Sendo observada situação econômica da acusada, na forma do art. 60 do CP, arbitro o dia multa no equivalente 1/30 do valor do salário mínimo vigente na época do fato. Valores serão atualizados monetariamente. Os crimes foram praticados em continuidade delitiva. Na forma do art. 71 do CP, devem ser aplicadas as penas do crime mais grave, acrescidas de 1/6 até 2/3. Sendo observado número de crimes praticados, penas devem ser aumentadas em 1/6, correspondendo 04 meses e 15 dias de reclusão e 03 dias multa. Torno assim as penas definitivas para os crimes do art. 155 e art. 155 c/c art. 14, II, na forma do art. 71 do CP, em 02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 25 dias multa. Sendo a hipótese de crime continuado e não concurso de crimes, não se aplica o disposto no art. 72 do CP. Sendo observados os fatores que motivaram a fixação da pena base acima do mínimo legal e acusada ser reincidente, sendo a reincidência específica, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos, na fora do art. 44, II e III do CP. Sendo observados os fatores que motivaram a fixação das penas bases acima do mínimo legal, acusada ser reincidente, sendo a reincidência específica, bem como, disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do CP, pena privativa de liberdade deverá ser iniciada em regime prisional fechado. Período de detração da pena privativa de liberdade, não modifica o regime prisional aplicado, que seria o mesmo, independente do quantitativo da pena privativa de liberdade. Na forma do art. 804 do CPP, condeno a acusada ao pagamento das despesas processuais. Transitando em julgado a sentença, seja lançado o nome da acusada no rol dos culpados e seja expedida carta de execução. Sendo observada confissão da acusada. Fatores que motivaram a fixação das penas bases acima do mínimo legal. Acuada ser reincidente específica. Resta verificado, que estando em liberdade, representa efetivo risco para coletividade. Não pode ser ainda perdido de foco, que acusada ostentava até ser presa, conforme se observa no histórico da VEP, condição de foragida da justiça, havendo efetivo risco em ser frustrada aplicação da lei penal. Deve ser mantida a ordem pública e acautelada a coletividade. Decreto a prisão preventiva da acusada. Seja expedido mandado de prisão, sem restrições e com validade de 08 anos. Os bens subtraídos foram recuperados, não sendo a hipótese prevista no art. 387, IV do CPP. Notifiquem-se as vítimas da presente sentença.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 11.02.2015, e disponibilizada pelo Banco do Conhecimento.